



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 16 outubro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.096

Recurso nº 49.000 - IRF - ANOS:1982 e 1983

Recorrente LUXOFLEX LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA - RR

IRF - Lucros Distribuídos. Consideram-se dis
tribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º
do Decreto nº 2.065, de 1983, a diferença ve
rificada na apuração de resultados da pessoa
jurídica, por omissão de receitas operacio
nais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por LUXOFLEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso. *[assinatura]*

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1987

[assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

[assinatura]
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
[assinatura]
LUIZ CARLOS PIVA
PROCURADOR DA FAZEND
CIONAL

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselh

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI
MARÃES e RICHARD URLRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 49.000

Processo nº 10245/000.037/87-71

Acórdão nº 103-08.096

Recorrente: LUXOFLEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUXOFLEX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 05.955.992/0001-24, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Boa Vista - RR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria tributária está descrita na peça básica nestes termos:

"EXERCÍCIO 1984/PERÍODO-BASE 1983

Omissão de receita, caracterizada pelas vendas não registradas no livro próprio, referentes aos Autos de Infração lavrados pela fiscalização do ICM, que encontrou mercadorias em trânsito desacompanhadas de documento fiscal, infringindo aos artigos 155, 157, § 1º, 175 e 178, todos do RIR/80.

SOMA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO..... Cz\$ 5.203,09

Omissão de receita, caracterizada pela não comprovação parcial do passivo, apurada mediante levantamento das duplicatas representativas do saldo da conta "FORNECEDORES" e das promissórias representativas do saldo da conta "PROMISSÓRIAS A PAGAR", bem como da conta "CONTAS A PAGAR", em 31.12.83, infringindo ao artigo 157 e § 1º c/c artigo 180, ambos do RIR/80.

VALOR DO PASSIVO NÃO COMPROVADO CONFORME LEVANTAMENTO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ.. Cz\$ 194.857,13

Soma da receita omitida apurada nos itens acima, a ser tributada à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, conforme determina o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83: Cz\$ 200.060,22

BASE LEGAL: A não retenção do IR sobre os lucros distribuídos, constitui infração ao artigo 544, II do RIR/80."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"A diferença verificada na apuração dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto na pessoa jurídica.

(Decreto-lei 2.065/83 - artigo 89)."

Na fase recursória sustenta a contribuinte in verbis:

"No caso concreto dos autos, a Auditoria Considerou como automaticamente distribuídos, e como tal sujeita à tributação do IRF, parcela do lucro que apurou no processo principal de nº 10245-000.036/87-16.

Ocorre, todavia, que foram errôneas as conclusões auditoriais naquele procedimento, vez que incorreram, ali, as infrações apontadas, certeza que só será apurada através de perícia pedida no processo respectivo, isto é, no processo nº 10245-000.036/87-16.

A Recorrente, nos anos base de 1982 e 1983, fez a sua declaração de rendimentos dentro dos moldes legais do RIR/80 e por ela pagou o tributo. Destarte, a distribuição de resultados aos seus sócios apontada pela Recorrida é ficção jurídica, posto que nunca poderia ter ocorrido.

Como reflexo, este processo depende do destino que se der ao principal, isto é, ao proc. nº 10245-000.036/87-16.

Faz-se mister uma perícia na escrita da Recorrente a fim de que seja apurada uma realidade fiscal, o que, de logo, se requer."

↓
É o relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Versa o litígio, como se constata do relato, sobre a tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

A matéria em questão já foi objeto de inúmeras decisões por parte deste Colegiado, havendo, inclusive, manifestações da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme faz certo o Acórdão nº CSPF/01-0633, de 11.04.86, assim ementado:

"IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART: 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e unificou procedimentos de tributação pré-existente. Correta sua incidência e aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor..... (28.10.83)."

Caracterizada a omissão de receitas pela pessoa jurídica, discutida no processo principal, incide a tributação na fonte de que cuida o dispositivo legal retro citado.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR